



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Aldaci Barbosa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria de Fátima Mendes de Araújo.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324802-8	PARECER Nº 1020/2003	APROVADO EM: 17.11.2003

I – RELATÓRIO

A diretora geral do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 22 solicita, no Processo protocolado sob o Nº 03324802-8, regularização da vida escolar de Maria de Fátima Mendes de Araújo, que, após cursado o TAF (tempo de avançar do fundamental), por um erro de interpretação, como afirma, foi matriculada na 2ª série do ensino médio, deixando em aberto a 1ª, dando continuidade nos seus estudos e, agora, 2003, encontra-se cursando a 3ª série deste ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Maria de Fátima Mendes de Araújo, nascida aos 26 de fevereiro de 1953, encontra-se hoje com 50 anos de idade, muito mais que a legalmente exigida para receber o certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade educação de jovens e adultos, antigo supletivo.

A ela pode-se aplicar o disposto na Lei Federal Nº 9.394/96, que, em seu artigo 24, no item II, quando trata da classificação, estabelece na letra c, aqui transcrito: “ - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

“c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”. Tal regulamentação ainda não foi feita para ser observada; prevalece, entretanto o princípio contido na lei.

A aprovação obtida pela aluna na pretensa 2ª série do ensino médio, digo pretensa porque não se compreende seriação no supletivo, não terá sido uma longa avaliação feita pela escola que definiu o grau de desenvolvimento e experiência da aluna para ser matriculada na também pretensa 3ª série? Certamente que sim.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1020/2003

III – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, classifique-se a aluna nos estudos correspondentes à 3ª série em vista da aprovação na avaliação referente aos da 2ª. Se aprovada naquela série, expeça-lhe o certificado de conclusão do ensino médio.

Do ocorrido lavre-se ata especial e anote-se o fato no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1020/2003
SPU	Nº	03324802-8
APROVADO EM:		17.11.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC